



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2024.

**ESTABELECE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE NO ENTORNO DE CURSOS D'ÁGUA
EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS NO
MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO-ES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Esta Lei Complementar define faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, localizados nas áreas urbanas consolidadas do Município de Afonso Cláudio, distintas daquelas estabelecidas no inc. I do *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Para fins do regime especial de faixas marginais, consideram-se áreas urbanas consolidadas exclusivamente aquelas discriminadas no Anexo único da presente Lei.

Parágrafo único - os arquivos digitais em formato ".kml" e/ou ".kmz", referentes ao Anexo único deverão ser disponibilizados no site oficial do Município."

Art. 3º - Nas áreas urbanas consolidadas de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, consideram-se Áreas de Preservação Permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

I - 05 (cinco) metros, nos Distritos da Sede, Pontões e Fazenda Guandu;

II - 10 (dez) metros, no Distrito de Francisco Correa;

III - 15 (quinze) metros, no Distrito de Piracema e Serra Pelada;

IV - 20 (vinte) metros, nos Distritos de Ibicaba; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - 30 (trinta) metros, nos Distritos de São Luiz de Boa Sorte e São Francisco Xavier do Guandu.

Art. 4º - O uso e ocupação do solo nas áreas urbanas consolidadas de que trata esta Lei Complementar observará, entre outras, as seguintes regras:

I - impossibilidade de ocupação de áreas com risco de desastres; e

II - observância de diretrizes previstas em plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico, inclusive se supervenientes à ocupação ou intervenção.

Art. 5º - A intervenção em áreas de preservação permanente urbanas somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e desde que atendidas as condições estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.203, de 20 de março de 2017.

Art. 6º - Os arts. 39, §1º, inc. XXIV, e 82 da Lei n.º 1.731, de 07 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - (...)

(...)

§1º (...)

(...)

XXIV - todas as áreas de preservação permanentes previstas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como em lei municipal que regulamente faixas marginais de cursos hídricos distintas em áreas urbanas consolidadas.

(...)

Art. 82 - As áreas de preservação permanente situadas nas faixas marginais de cursos d'água, nas quais é vedada a edificação, atenderão ao disposto na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, e, conforme o caso, também ao disposto em lei municipal que





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regulamente faixas marginais distintas em áreas urbanas consolidadas.

Art. 7º - As disposições desta Lei Complementar restringem-se à definição de faixas marginais especiais em áreas urbanas consolidadas, não se prestando a desconstituir sanções administrativas aplicadas ou a influir sobre a caracterização de ilícitos ambientais, urbanísticos ou administrativos em geral, tampouco a regularizar intervenções ou ocupações não autorizadas ou licenciadas na forma da lei.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá adequar o Estudo Ambiental Municipal (EAM) em até 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350030003400350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ANEXO ÚNICO

ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE SEDE



ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE PONTÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE FAZENDA GUANDU



ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE MATA FRIA





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE SERRA PELADA



ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE PIRACEMA





ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE IBICABA



ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE SÃO LUIZ DE BOA SORTE





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO DISTRITO DE SÃO FRANCISCO XAVIER DO GUANDU

